



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº. 005/2026

O Prefeito de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º **VETAR TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 010/2026**, Autógrafo de Lei nº 064/2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR PROGRAMA DE CONVERSÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE E MÉDIA EM DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a gestão municipal reconhece a relevância social da matéria, especialmente no que se refere ao incentivo à doação de sangue. Todavia, impõe-se a análise da validade jurídica da proposição, sob a ótica de sua constitucionalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

1 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 010/2026, embora dotado de finalidade social meritória, apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade, tanto sob o aspecto formal quanto material, além de incompatibilidade com normas de natureza financeiro-orçamentária.

1.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A proposição invade a competência legislativa privativa da União, conforme disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que atribui exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito e transporte.

Observemos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XI - trânsito e transporte;



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 005/2026.

Ao instituir mecanismo de conversão de multas de trânsito em doação voluntária de sangue, o Município inova no regime jurídico das infrações e penalidades, matéria cuja disciplina é reservada à legislação federal, notadamente ao Código de Trânsito Brasileiro.

Ressalte-se que, embora os Municípios integrem o Sistema Nacional de Trânsito e exerçam funções administrativas de fiscalização e aplicação de penalidades, não lhes é permitido alterar ou criar novas modalidades sancionatórias.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da inconstitucionalidade de normas locais que interfiram no regime jurídico das multas de trânsito, por usurpação da competência privativa da União. Observemos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 5.551/2015, DO DISTRITO FEDERAL . PREVISÃO DE PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO E PAGAMENTO POR CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE TRÂNSITO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE . I - E inconstitucional a lei do Distrito Federal que autoriza a forma de pagamento de multas por infrações de trânsito emitidas por órgão ou entidade executiva rodoviária daquela unidade federada, autorizando o seu parcelamento em até 12 (doze) vezes. II - A Constituição da República atribui à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, e, conseqüentemente, normatizar as formas de pagamento das multas aplicadas. Precedentes desta Corte. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente . (STF - ADI: 6578 DF, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 03-04-2023 PUBLIC 04-04-2023) (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade – São José do Rio Preto – Lei Municipal n.º 14.142/2022, que "dispõe sobre a sinalização vertical e horizontal de toda fiscalização eletrônica de velocidade efetuada por meio de lombada eletrônica e radar móvel ou fixo nas vias urbanas do município" – Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no artigo 22, inciso XI , da Constituição Federal – Descumprimento das balizas constitucionais que atribuem as competências legislativas dos Municípios, de

2 de 5



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 005/2026.

reprodução obrigatória pelos Estados – Inobservância do artigo 144 da Constituição Estadual – Violação do princípio da reserva da Administração configurada, pois a lei impugnada avança sobre matérias típicas da gestão, acarretando ofensa à separação de poderes – Inconstitucionalidade manifesta, conforme precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial – Ação julgada procedente (TJ -SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20589838920228260000 São Paulo, Relator.: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 03/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/08/2022)

(...)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição. Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. 3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2137 RJ, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe -086 DIVULG 08- 05-2013 PUBLIC 09-05-2013) (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei estadual nº 7.738, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 005/2026.

6 de abril de 2004. 2. Parcelamento de multas de trânsito .
3. Alegada ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição). 4 . Precedentes: ADI 2064 MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 5.11 .1999; ADI 2101, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 05.10 .2001; ADI 2582, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06.06 .2003; ADI 2644, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 17.09 .2003; ADI 2814, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02 .2004, ADI 2432 MC, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ 21.09 .2001, ADI 3444, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 03.02 .2006, ADI 2432, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 26.08 .2005. 5. Ação procedente. 6 . Declarada a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 7.738, do Espírito Santo. (STF - ADI: 3196 ES, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/08/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/11/2008)

Desse modo, sob o prisma formal -orgânico, a proposição padece de inconstitucionalidade, pois versa sobre matéria inserida em campo normativo submetido à competência privativa da União, não sendo dado ao legislador municipal, a pretexto de promover política pública local, inovar sobre o regime jurídico das infrações e penalidades de trânsito.

1.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Sob o aspecto material, o projeto também se mostra incompatível com o ordenamento jurídico, ao criar hipótese de conversão da penalidade de multa em prestação diversa — no caso, doação de sangue — não prevista na legislação federal.

O Código de Trânsito Brasileiro disciplina de forma exaustiva as penalidades aplicáveis às infrações, estabelecendo, inclusive, a possibilidade de substituição da multa por advertência por escrito, nos termos do art. 267.

Assim, ao instituir nova forma de conversão da penalidade, o projeto altera indevidamente a consequência jurídica da infração administrativa, em descompasso com o sistema normativo nacional.

1.3 DOS REFLEXOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

A proposição também apresenta vício sob a ótica financeiro-orçamentária, ao implicar potencial renúncia de receita pública decorrente das multas de trânsito, sem a devida



PREFEITURA DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 005/2026.

estimativa de impacto financeiro e orçamentário, em afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ademais, a receita oriunda das multas de trânsito possui destinação legal específica, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, não podendo ser livremente suprimida ou redirecionada sem observância das normas pertinentes.

A ausência de previsão de medidas compensatórias ou demonstração de neutralidade fiscal agrava a incompatibilidade da proposta com o ordenamento jurídico.

2. CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, **VETO TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 064/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 010/2026, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR PROGRAMA DE CONVERSÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE E MÉDIA EM DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, por inconstitucionalidade formal e material, bem como por incompatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal.

Submeto o presente veto à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, para os fins previstos na Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 07 (sete) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

Marcus Azevedo

Batista:07626847717

Assinado de forma digital por

Marcus Azevedo

Batista:07626847717

Dados: 2026.04.09 09:25:15 -03'00'

MARCUS AZEVEDO BATISTA

Prefeito Municipal



Processo: 853/2026 - 03 - OFÍCIO (E) nº 145/2026
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Sra. Secretária,

Encaminho o processo para conhecimento do veto em epígrafe e após encaminhar para análise da Procuradoria desta Casa.

São Mateus-ES, 9 de abril de 2026.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE





Processo: 853/2026 - 03 - OFÍCIO (E) nº 145/2026
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Para: **PROCURADORIA**

Senhor Procurador,

Tendo em vista este setor ter ciência da apresentação do VETO TOTAL Nº 005/2026 ao Projeto de Lei nº 010/2026, de autoria do Poder Legislativo, C E R T I F I C O que não tramita matéria análoga constante do presente Processo, porém o VETO tem conexão com a proposição supramencionada, razão pela qual encaminho o mesmo para manifestação dessa Douta Procuradoria.

São Mateus-ES, 9 de abril de 2026.

GIRLYS BRUMATTI
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Tramitado por: GIRLYS BRUMATTI - SECRETÁRIO LEGISLATIVO





Processo: 853/2026 - 03 - OFÍCIO (E) nº 145/2026
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Membro do Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PROCURADORIA**

Para: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Sr. Presidente,

Encaminho parecer jurídico anexo.

São Mateus-ES, 14 de abril de 2026.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
PROCURADOR GERAL

Tramitado por: FRANCISCO ALUIZO XAVIER - PROCURADOR GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

São Mateus/ES, 14 de abril de 2026

Processo 853/2026

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Veto nº 005/2026**, encaminhado pelo **Chefe do Poder Executivo Municipal**, aposto totalmente ao Projeto de Lei nº 010/2026, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir programa de conversão de multas de trânsito de natureza leve e média em doação voluntária de sangue no município de São Mateus.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o presente parecer possui caráter **meramente opinativo**, nos termos do **art. 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)** e do **art. 120 da Lei Orgânica Municipal**, cabendo à Procuradoria Legislativa emitir manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do veto apresentado, sem adentrar no mérito político da decisão do Chefe do Executivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o veto foi **apresentado dentro dos prazos legais e regimentais**, em estrita observância ao disposto no **art. 53-D da Lei Orgânica do Município de São Mateus**, o qual estabelece que o Prefeito Municipal poderá vetar total ou parcialmente o projeto de lei no **prazo de quinze dias úteis**, contados do seu recebimento, devendo comunicar os motivos do veto ao Presidente da Câmara no prazo de quarenta e oito horas.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003100350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

Consta dos documentos que tais prazos foram devidamente respeitados.

Do ponto de vista procedimental, observa-se ainda que o rito subsequente ao veto encontra previsão expressa no **art. 216 do Regimento Interno desta Casa Legislativa**, segundo o qual, após a leitura em Expediente, o veto deve ser encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação**, para emissão de parecer no prazo regimental, ressalvada a hipótese de matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, caso em que a análise compete também à **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**.

No caso em exame, as razões do veto apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal estão fundamentadas nas inconstitucionalidades formal e material, pela invasão da competência legislativa privativa da União, ao instituir mecanismo de conversão da penalidade de multa de trânsito em prestação diversa, no caso doação voluntária de sangue, inovando no regime jurídico das infrações e penalidades, matéria cuja disciplina é reservada à legislação federal, notadamente ao Código de Trânsito Brasileiro, conforme detalhado nas razões do veto.

Assim, sob o **aspecto formal e procedimental**, não se identificam vícios que maculem a **regularidade do veto**, uma vez que foram observados os prazos previstos na **Lei Orgânica Municipal** e no **Regimento Interno da Câmara**, bem como apresentada motivação expressa e suficiente, conforme exige o ordenamento jurídico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela regular tramitação do Veto nº 005/2026, com sua leitura em Plenário e posterior encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação, nos termos do art. 216 do Regimento Interno, para emissão de parecer no prazo regimental, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa a deliberação final quanto a sua manutenção ou rejeição.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003100350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

É o parecer, *s.m.j.*, que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER

Procurador-Geral Legislativo

DECRETO nº 127/2025

OAB/ES nº 41.825

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003100350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Processo: 853/2026 - 03 - OFÍCIO (E) nº 145/2026
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Sra. Secretária,

Encaminho o processo para leitura na Sessão Ordinária do dia 14/04/2026 e posterior encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação,

São Mateus-ES, 14 de abril de 2026.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE

